

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-006007/93.11
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO N° : 303-28.403
RECURSO N° : 116.805
RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS-SP

CELLCOM-H. Produto identificado pelo LABANA como P-Toluenossulfhidrazida (hidrazida do Ácido P-toluenossulfônico), o qual não corresponde à fórmula esquemática RSO_2NH_2 , não se classifica como uma sulfonamida da posição 29.35.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de março de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM: 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNADINO.

RECURSO Nº : 116.805
ACÓRDÃO Nº : 303-28.403
RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Trata o presente processo, da classificação do produto identificado como p-toluenossulfonilhidrazida (hidrazida do ácido P-Toluenossulfônico).

Os autos contêm pronunciamento técnico do órgão oficial da Receita (LABANA-Santos) e do INT, este anexado pela empresa. Embora ambos os órgãos técnicos concordem quanto a fórmula química estrutural do produto, divergem eles quanto ao fato de poder ser o mesmo identificado como uma sulfonamida.

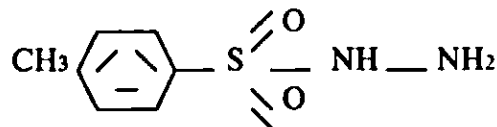
Em sessão de 23 de março de 1995 foi o julgamento convertido em diligência nos seguintes termos:

“Temos, assim, pronunciamentos contraditórios, para efeito de classificação, de dois respeitáveis órgãos oficiais, da mais reconhecida competência técnica.

Como o compromisso da Nomenclatura de Mercadorias é principalmente com sua coerência interna, ainda que em prejuízo dos aspectos, técnicos a dúvida há que ser sanada em confronto com a própria estrutura da NBM-SH, auxiliada pelas NESH.

As notas explicativas, com referência à posição 2935, esclarecem que as sulfonamidas são compostos a que corresponde a fórmula esquemática (RSO₂NH₂), em que R pode ser um radical orgânico mais ou menos complexo.

O LABANA Santos e o INT concordam que a fórmula química estrutural do produto é:



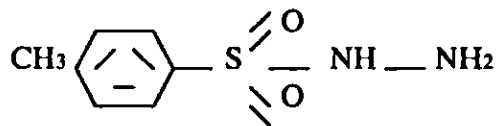
Voto, assim, pela conversão do julgamento em diligência por intermédio da repartição de origem para que:

a)

b) Seja indagado ao Instituto de Química da USP se o produto com fórmula química estrutural

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.805
ACÓRDÃO Nº : 303-28.403



pode ser identificado como um composto que corresponde a fórmula esquemática (R.SO₂NH₂). Em caso positivo esclarecer se R é um radical orgânico e identificá-lo”.

Retornam, os autos, com a diligência cumprida. Está, assim, o litígio, em condição de ser julgado.

É o relatório

RECURSO Nº : 116.805
ACÓRDÃO Nº : 303-28.403

VOTO

A empresa importou o produto identificado como P-TOLUENO SULFONIL HIDRAZIDA (HIDRAZIDA DO ÁCIDO P-TOLUENO SULFÔNICO), nome comercial CELLCOM-H, classificando-o no código NBM/SH 2928.00.9900, porém a fiscalização reclassificou-o no código NBM/SH 2935.00.9900 com base em laudo técnico do LABANA que declara ser a mercadoria analisada, P-toluenossulfonidrazida, uma sulfonamida, não se tratando, merceologicamente, de derivado orgânico de hidrazida.

A posição 29.28 abriga derivados orgânicos da hidrazina e hidroxilamina e a posição 29.35 abriga as sulfonamidas.

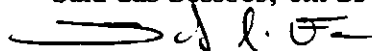
As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem que a "Hidrazina (NH_2NH_2) pode dar origem a derivados por substituição de um ou mais átomos de hidrogênio, isto é, podem obter-se, por exemplo, ($\text{R.HN.NH}_2\text{R}_1$) em que R e R_1 representam radicais orgânicos", e, ainda, que "as sulfonamidas são compostos a que corresponde a fórmula esquemática ($\text{R.SO}_2\text{NH}_2$), em que R pode ser um radical orgânico mais ou menos complexo".

Em atendimento a diligência proposta por este Conselho, o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, informou que "a fórmula esquemática em questão (o p-toluenossulfonidrazina) não pode ser escrita (RSO_2NH_2), mas $\text{RSO}_2\text{NHNH}_2$ onde R é um radical orgânico p-toluil."

Se o laudo do LABANA identifica o produto como p-toluenossulfonidrazida (hidrazida do ácido p-toluenossulfônico) e se o p-toluenossulfonidrazida não corresponde à fórmula esquemática RSO_2NH_2 , não constitui, o mesmo, para efeito de classificação de acordo com a NBM-SH, uma sulfonamida.

Pelas considerações supra, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA